

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA

INTERESSADO: FC COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAL DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA

ENDEREÇO: R SAMUEL GURGEL,230

PARANGABA

FORTALEZA/CE

CGF: 06.364.668-4

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013.17355-1

PROCESSO Nº: 1/1424/2014

EMENTA: ICMS — Diferença de Base de Cálculo - Falla de Recolhimento/Simples Nacional. A Ação fiscal versa sobre a diferença de base de cálculo que originou uma falta de recolhimento no exercício de 2011, em virtude do cancelamento dos notas fiscais de nºs 135 e 136. Após perícia realizada foi confirmado o ilícito denunciado. Decisão amparada: artigos 13,inciso VII; 18:25 da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade: artigo 44, inciso I, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96. Auto julgado Procedente. Feito a Revelia.

JULGAMENTO Nº.: 1393 15

## RELATORIO

O presente Processo Administrativo Tributário trata do seguinte motivo: "Diferença de base de cálculo identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a declaração anual do Simples Nacional – DASN, se anterior ao exercício de 2012 ou PGDAS -D, quando ação fiscal a partir de 2012. A planilha do simples identificou diferença de base de cálculo em 2011 no valor de R\$ 54,23 de ICMS e multa de R\$ 61,00, conf. Inf. Complementar."

Apensa aos autos encontra-se as seguintes documentações:

ما المعالد

- Auto de Infração nº 2013.17355-1;
- 2. Informação Complementar do Auto de Infração ás fis. 03 a 05;
- 3. Ordem de serviço nº 2013.18149;
- 4. Termo de Inicio de fiscalização nº 2013.18443;
- 5. Aviso de Recebimento A.R (fis.09);
- 6. Termos de infimação nº 2013.29580; 2013.34852; 2013.33333; 2014.00093;
- 7. Avisos de Recebimento A.R (fls. 11, 13, 15);
- Termo de Conclusão de fiscalização nº 2014.02059;
- 9. Aviso de Recebimento A.R (Termo de conclusão ás fls. 17);
- 10. Consultas de Maximento totalizado por CFOP (fls. 18, 19 e 21);
- 11. Consulta da DASN (fls.21a 23);
- 12. Consulta de Inventários (fls.24 a 26);
- 13. Protocolo de entrega de A.I/documentos;
- 14, Termo de Revelia ás fis.30;

O fiscal indicou como infringido o artigo artigos 13, inciso VII; 18; 25 da Lei Complementar nº 123/2006 275, e sugeriu a penalidade que se encontra no artigo 44, inciso I, § 1ºda Lei nº 9.430/96 e da Lei 11,488/07.

Na Informação Complementar ao auto de infração, o autuante alega que la diferença de base de cálculo loriginou-se da falta de recolhimento no exercício de 2011, em virtude do cancelamento das notas fiscais de nºs 135 e 136 no montante de R\$ 4.338,10 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Acrescento que em 1º Instância foi solicitado Perícia para que fosse anexada aos autos a planilha de fiscalização do Simples Nacional de forma completa (fis. 1 a 15). A conclusão do trabalho Pericial realizado foi acostado às fis. 32 a 34, bem como E-mail enviado pela fiscalização às fis. 57.

O Contribuinte deixou de impugnar o feito fiscal no prazo regulamentar sendo considerado **revel**, conforme Termo de Revelia lavrado ás **fis. 30** dos autos.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese, este é o Relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

A questão que ora se me apresenta refere-se a falta de recolhimento do Imposto, em virtude do cancelamento não justificado das notas fiscais 135 e 136 no montante de R\$ 4.338,10 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos).

No Termo de Início de Fiscalização nº 2013.18443, o agente do fisco solicito que a autuada opresente no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação necessária ao desenvolvimento da ação fiscal nos exercícios fiscalizados, em não sendo atendido, lavrou-se o presente auto de infração.

Trata-se de empresa enquadrada no regime simplificado do Simples Nacional desde 30/06/2008.

A Perícia Fiscal solicita ao fiscal autuante que seja atendido o despacho exarado pela célula de Julgamento de 1º Instância às fis. 31 dos autos.

O autuante através de E-mail encaminhado ao Perito designado traz informações acerca do crédito lançado no A.1 nº 2013.173\$5. Segundo o fiscal:

"o valor da autuação é resultado da soma dos valores dos ICMS e Multa obtidos pela multiplicação dos valores originários pelas alíquotas de 1,25% e 112,5% respectivamente, devendo-se desconsiderar na informação complementar a expressão "conforme demonstrado na planilha" é que a cancelamento dois dois documentos fiscais não justificava seu preenchimento."

A perícia fiscal concluiu com base na resposta do autuante que a lavratura do presente A.I., teve por base o cancelamento injustificado e não declarado nas planilhas do Simples Nacional das notas fiscais NFE nºs 135 e 136, de valores R\$ 1.770,60 e R\$ 2.567,50 respectivamente.

Desta forma, multiplicando a soma das notas fiscais (R\$ 4.338,10) por 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento); resulta no **valor do imposto de R\$ 54.23** (cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos); **e a multa**, multiplicando o ICMS

2) Bulu

Processo n° 1/1424/2014

Julgamento n° 1/3 93 115

de **R\$ 54.23 por 112.50%** (cento e doze vírgula cinquenta por cento) resultando no **valor de R\$ 61.00** (sessenta e um reais).

Diante da conclusão da Célula de Perícias Fiscais, confirmo a falta de recolhimento do imposto incidente sobre as notas fiscais nºs 135 e 136, em virtude do seu cancelamento não justificado.

Por fim, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados, julgo **PROCEDENTE** o presente auto de infração, por entender que ficou plenamente configurado o ilícito denunciado na peça inicial, sujeitando a empresa a penalidade constante no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, reproduzido abaixo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);"

(....)

§  $2^{\frac{O}{2}}$ Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §  $1^{\frac{O}{2}}$  deste artigo **serão aumentados de metade**, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). (grifei)

OBS: Equivocadamente o autuando sugeriu o parágrafo 1º da Lei 9.430/96, quando o correto é o parágrafo 2º.

## DECISÃO

Isto exposto, julgo **Procedente** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do estado, no prazo de **30 (Trinta) dias**, a contar da ciência dessa decisão, a importância de **R\$ 115,23** (Cento e quinze reais e vinte e três centavos),

2) Boon

com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prozo idêntico, interpor recurso ao conselho de recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: 4.338,10

ICMS....(1,25%) = R\$ 54,23

Multa...(112,5%)= R\$ 61,00

Total..... = R\$ 115,23

Célula de Julgamento de Primeira Instância Fortaleza, 29 de Maio de 2015.

> Vera Lúcia Matias Bitu Vera Lúcia Matias Bitu Matrícula - 1030881-x Julgadora Administrativo Tributário

> > apour